



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.041 - RJ (2018/0107992-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : THIAGO DAVID FERNANDES**  
**ADVOGADO : RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ164360**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTECEDENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, utilizando-se de procuração com assinatura falsa.
2. Inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário).
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.041 - RJ (2018/0107992-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **THIAGO DAVID FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ164360**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DAVID FERNANDES em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus*, apenas para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída em relação ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, determinando o trancamento da ação penal quanto à referida conduta.

Em suas razões, sustenta o agravante que *o recurso ora interposto visa reformar parte da r. decisão que determinou o prosseguimento da instrução em relação à conduta do art. 304 do CP (fl. 147), ao qual requer seja aplicado o entendimento firmado no enunciado sumular n. 17 deste STJ, haja vista que a conduta atribuída pelo Parquet ao agravante consistiria na utilização de procuração (supostamente) falsa (crime- meio) para propositura de ação indenizatória e, ao final, assenhorar-se de eventual quantia advinda da indenização obtida com a ação (crime-fim) (fl. 148).*

Requer, assim, o trancamento da ação penal também em relação à imputação do art. 298 c/c art. 304, ambos do Código Penal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.041 - RJ (2018/0107992-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o agravante seja reconhecida a absorção do crime de falsificação de documento particular pelo delito de estelionato judiciário ao qual foi reconhecida a atipicidade da conduta na decisão agravada, que assim fundou-se (fls. 137/142):

*Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por THIAGO DAVID FERNANDES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

*Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, no art. 298, c/c o art. 304 e art. 29, na forma do art. 69, todos do CP.*

*O Recorrente alega, em síntese, que a propositura de ação judicial, valendo-se de procuração supostamente falsa, é conduta atípica, além de que se subsistisse o estelionato, o falso seria por ele absorvido. Aduz, ainda, ser nula a conversão do feito em diligência, de ofício, para realização de perícia grafotécnica, Isto porque, ultrapassada a fase instrutória, não se pode reabri-la com o fito de se angariar provas, ainda mais quando se reconhece que as provas periciais produzidas até o presente momento, foram declaradamente reconhecidas como ilícitas, tal qual como ocorreu no presente caso (fl. 64).*

*Requer, assim, o trancamento da aludida Ação Penal por atipicidade da conduta ou a nulidade da decisão que determinou a perícia grafotécnica.*

*Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação do habeas corpus.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*A peça acusatória assim descreve as condutas delitivas (fls. 84/86):*

*"No dia 26 de junho de 2013, durante o expediente forense, no Juízo do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, localizado no Fórum da Comarca da Capital, situado na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Centro, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela (proc. nº 0217950-79.2013.8.19.0001), em nome de DEBORA MOREIRA DE SOUSA, em face do Banco IBI S.A. Banco Múltiplo, conforme petição inicial de fls. 03/09, induzindo em erro o Poder Judiciário e o banco supracitado, mediante fraude consistente em utilizar-se de uma procuração com assinatura falsa (fl. 10), com o fim de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**obter, para si ou para outrem, em prejuízo da referida instituição, vantagem ilícita, qual seja, uma indenização no valor de R\$27.100,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais) - valor da causa.**

O crime de estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que **a eminente Juíza de Direito Dra. NATHALIA CALIL MIGUEL MAGLUTA, do II Juizado Especial Cível da Capital, conhecedora de que o denunciado THIAGO DAVID FERNANDES vinha promovendo ações cíveis com irregularidades, determinou a realização de perícia na documentação acostada e a remessa de cópias ao Ministério Público, não logrando o denunciado a vantagem indevida, havendo a extinção da ação sem julgamento de mérito (cf. fls. 40 e 61/70).**

"Em 26 de junho de 2013, durante o expediente forense, no Fórum da Comarca da Capital, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, Centro, o denunciado, consciente e voluntariamente, fez uso de documento particular falso, qual seja, da procuração de fl. 10, supostamente subscrita por DEBORA MOREIRA DE SOUSA, que teria lhe outorgado poderes para, na condição de advogado, defender seus interesses em demanda judicial contra a sociedade Banco IBI S.A. Banco Múltiplo (processo nº 0217950-79.2013.8.19.0001), em trâmite no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital: vide cópia da inicial de fls. 03/09, cópia da sentença de fl. 40, cópias dos laudos grafotécnicos de fls. 62/80 e 87/111.

**De fato, o denunciado, que é advogado, fez uso da procuração falsificada de fl. 10, a fim de instruir demanda judicial por ele patrocinada sem o conhecimento da parte autora DEBORA MOREIRA DE SOUSA, pois a assinatura no referido documento não foi subscrita pela mesma, conforme conclusão de dois peritos à fl. 69 e 111.**

Ademais, da análise dos autos, restou constatado que o denunciado propôs inúmeras ações judiciais de conteúdo indenizatório, usando procurações falsas sem o conhecimento das partes autoras (ver fls. 117/202 e 203/210) com intuito de obter proveito patrimonial decorrente de eventuais decisões de procedência dos pedidos.

Deste modo, entre abril e junho de 2013, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, concorreu para a falsificação da procuração de fl. 10, solicitando a terceiro não identificado que assinasse tal documento, como se fosse o outorgante da procuração.

Desta forma, **o denunciado está incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 14, inciso II, do artigo 298, combinado com o artigo 29 e, por fim, do artigo 304, todos na forma do artigo 69 do estatuto repressivo.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se relaciona à tese de atipicidade da conduta, o Tribunal de Justiça consignou o que segue (fls. 43/44):

*Insta salientar que o pleito de trancamento da ação, in casu, não se encontra escorado nas hipóteses previstas na lei de regência.*

*Ademais, a figura do estelionato judicial se adequa, em tese, ao tipo penal incriminador preconizado no art. 171, do CP, conforme já reconhecido em decisões judiciais, não havendo que se falar em irrelevante penal.*

***Nota-se da denúncia que o ora recorrente, na qualidade de advogado, ao propor ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, teria induzido a erro o Poder Judiciário e o banco mediante fraude consistente na utilização de procuração com assinatura falsa, com o fim de obter para si ou para outrem, em prejuízo da pessoa jurídica em questão, vantagem ilícita consistente em indenização no valor de R\$ 27.100,00, o qual não foi consumado por ter o Juízo processante ciência das irregularidades promovidas pelo acusado.***

***Esta Corte Superior posiciona-se no sentido da atipicidade do estelionato no ajuizamento de ações judiciais tendo em vista a falta de previsão legal no ordenamento jurídico, assim como em razão da disposição Constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.***

***De toda sorte, não se desconhece o entendimento firmado pela Quinta Turma deste Tribunal de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso do processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do estelionato. (RHC 61.393/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/2/2016).***

***Na hipótese, todavia, a conduta do agente foi apurada por meio da realização das perícias realizadas na documentação, por ordem da magistrada, que tinha ciência de que o recorrente estava propondo ações com irregularidade perante aquele juízo. Assim, tem-se que a fraude ocorreu perante o magistrado e no curso do processo, de modo que possibilitada sua descoberta pelas vias ordinárias, resultando, dessa forma, na atipicidade da conduta.***

Nesse sentido, inclusive em recursos do ora recorrente, são os julgados desta Corte Superior:

**PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDOTA ATÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

**2. Não se desconhece o entendimento firmado por este Tribunal acerca da atipicidade do estelionato no ajuizamento de ações judiciais, seja pela ausência de previsão legal no ordenamento pátrio, seja pela não configuração da conduta em atenção ao mandamento Constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.**

**3. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que, não sendo disponível ao magistrado e à parte contrária, no curso do processo judicial, o acesso às informações fraudulentas, é viável a caracterização do estelionato.**

**4. Hipótese em que a conduta perpetrada pelo agente foi apurada por meio da realização de perícias na documentação acostada aos autos do Juizado Especial Cível, determinadas pela Juíza de Direito que tinha ciência de que o recorrente estava propondo ações cíveis com irregularidade perante aquele juízo, demonstrando que a suposta prática fraudulenta ocorreu perante o magistrado no curso do processo, o que possibilitaria a descoberta pelas vias ordinárias, sendo, portanto, conduta atípica.**

**5. O exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na aventada inépcia da exordial, quanto ao delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.**

**6. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.**

**7. Recurso ordinário parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. (RHC 61.393/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/2/2016.)**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AJUIZAMENTO DE  
AÇÕES CÍVEIS COM USO DE PROCURAÇÕES E COMPROVANTES  
DE RESIDÊNCIA FALSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO  
DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DO DENOMINADO ESTELIONATO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE DETECÇÃO DA FRAUDE PELO JUIZ E PELA PARTE CONTRÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO ESTATUTO REPRESSIVO. POSSIBILIDADE DE A PROCURAÇÃO AD JUDICIA SER CONSIDERADA DOCUMENTO PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CARACTERIZADO.

1. Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, inclusive desta Corte Superior de Justiça, que não admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais.

2. Contudo, em recente julgado, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que quando não é possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude, é viável a configuração do crime de estelionato.

3. **No caso dos autos, de acordo com a própria narrativa constante da peça acusatória, constata-se que os Juízos do Juizado Especial Cível, já cientes de que o recorrente estaria protocolizando ações cíveis com irregularidades, determinaram a realização de perícia na documentação por ele acostada, bem como a remessa de cópias ao Ministério Público, o que revela que a suposta fraude por ele perpetrada era passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, a ensejar a atipicidade da conduta a ele imputada, no ponto.**

4. Quanto ao crime de uso de documento falso, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada.

5. Todavia, na hipótese, observa-se que o recorrente teria se utilizado de procurações e comprovantes de residência falsos para ingressar com ações cíveis perante o Juizado Especial, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo. Doutrina. Jurisprudência.

EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIARIAM QUE O RECORRENTE NÃO TERIA PRATICADO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

[...]

3. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no que se refere aos crimes de estelionato.

(RHC 53.471/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

*Por outro lado, no que concerne ao delito de falsidade de documento particular, a conversão do feito em diligência (fl. 83), ex officio, pelo magistrado de piso não configura nulidade.*

*O Código de Processo Penal confere ao julgador tal prerrogativa, nos termos do art. 404 (Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais).*

*Ademais, consoante bem ressaltado pelo Tribunal de origem, o julgador tem o direito e o dever, de ofício, formar sua convicção livremente, sempre que assim entender necessário para busca da verdade real, culminando num provimento jurisdicional justo e equânime (fl. 44).*

*Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus, apenas para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente em relação ao delito previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, razão por que determino o trancamento da ação penal quanto a referida conduta.*

Como visto, foi afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário.

Todavia, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, utilizando-se de procuração com assinatura falsa.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0107992-6

**AgRg no**  
**RHC 98.041 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002996-39.2018.8.19.0000 00029963920188190000 02730219520158190001  
201814100222 29963920188190000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THIAGO DAVID FERNANDES  
ADVOGADO : RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ164360  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO DAVID FERNANDES  
ADVOGADO : RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO E OUTRO(S) - RJ164360  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.